



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2797 - SP (2020/0146328-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : JONAS DONIZETTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIPE PRIOR - SP348025
ENGELS AUGUSTO MUNIZ - DF036534
MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
SOC. de ADV : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA PRETENSÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo JONAS DONIZETTE FERREIRA com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 637 e-STJ):

APELAÇÃO Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Preliminares de inépcia da inicial, carência da ação por falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessárias rejeitadas - Política de comissionamento na Administração Pública Municipal - Discussão acerca das atribuições atreladas aos cargos e a sua natureza, ou não, de chefia, direção e assessoramento Inconstitucionalidade declarada pelo C. OE no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0025554-10.2018.8.26.0000 Inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 9.340/97 (artigo 31, Anexo III), 9.574/97 (artigo 3º, § 3º.), 10.248/99 (na parte que disciplina cargos em comissão), 13.282/08 (na parte que cria cargos em comissão para a Guarda Municipal de Campinas), 14.622/13 (na parte que cria cargos em comissão para a Secretaria de Mobilidade Reduzida), 64/2014 (na parte revogada pela lei a ser declarada inconstitucional) e LC n.º 90/14 (artigos 1º., 2º., 3º), em razão da ofensa aos artigos 111, 115, I, II e V, e 144 da CE Desvio de finalidade demonstrado Reconhecimento de ato ímprobo - Fatos devidamente comprovados Vontade

clara e consciente de infringir os princípios constitucionais - Dolo caracterizado Violação dos princípios da eficiência, da legalidade, da obrigatoriedade do concurso público, da impessoalidade e da moralidade administrativa Conduta tipificada no artigo 11, caput, e inciso I, da LIA Reforma do capítulo relativo às sanções e da ordem de exoneração dos funcionários comissionados, em observância ao v. acórdão do C. OE - Reforma parcial da r. sentença Recurso do autor parcialmente provido e recursos dos réus improvidos.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 348 e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento aos recursos dos réus, mantendo a condenação por ato de improbidade administrativa, com o acréscimo de outras penalidades Inexistência dos vícios apontados - Embargos de declaração de natureza infringente Inteligência do art. 1.022, do NCP Inadmissibilidade Prequestionamento Descabimento Inteligência do art. 1.025 do NCP - Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta que estão presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial no âmbito desta Corte Superior, vez que a pretensão ora proposta satisfaz cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teor do que preconiza o art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem.

Quanto à plausibilidade de provimento do agravo em recurso especial, assevera que os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade proferida no juízo de origem foram totalmente impugnados e não merecem prosperar, pois o recurso especial preenche todos os requisitos para o seu conhecimento e provimento.

Destaca que no recurso especial apontou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes teses suscitadas oportunamente: a) não há falar em fraude processual imputável ao prefeito, pois a Procuradoria Jurídica do Município é a responsável pela confecção das leis complementares municipais, de modo que o chefe do Poder Executivo local é totalmente alheio à confecção dos projetos de lei, o que elide a imputação ao agente político em razão da ausência do elemento subjetivo; b) houve iniciativa positiva por parte do prefeito da municipalidade, eis que buscou regularizar a estrutura normativa e a situação fática dos cargos comissionados; c) a regra, durante a gestão do requerente, foi a de realização de concurso públicos; d) o Tribunal de origem não levou em consideração a análise do contexto mais amplo em que se insere a questão

do funcionalismo público na legislatura do requerente, como o fato de que todos os cargos de chefia são ocupados por servidores concursados, que há razoabilidade do número de cargos de direção (30% deles ocupados por servidores efetivos); que o número de cargos de assessoria não é excessivo; que as funções comissionadas são exclusivamente ocupadas por servidores efetivos; que não existia descrição das funções na legislação municipal antes de 2012; que *houve evidente evolução com o enfrentamento do tema, criação de normas no ano de 2014, estabelecimento de critérios, garantia de uma parte de cargos comissionados apenas a servidores efetivos, estabelecimento de um limite de 4% de comissionados proporcionalmente aos efetivos* (fl. 12 e-STJ).

Ademais, aponta que houve ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 7º, 372 e 373, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentou a sua conclusão em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial e não ratificada durante a fase de conhecimento, de modo que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) arts. 10, 141, 492 e 933, do CPC/2015, eis que a imputação de fraude processual ao ora requerente não integra a petição inicial, de modo que o Tribunal de origem ultrapassou os limites objetivos da lide ao reconhecê-la; c) art. 11 da Lei 8.429/92, sob o argumento de que não há falar em improbidade administrativa, pois havia lei municipal autorizativa, logo, inexistente ilegalidade na conduta, tampouco elemento subjetivo; d) arts. 374, II e III; 489, § 1º, IV, do CPC/2015; 11 e 12, III, da Lei 8.429/92; e 20 e 22, caput e §1º, da LINDB, uma vez que *o aresto recorrido deixou de considerar as circunstâncias fáticas relativas à estruturação administrativa e às leis municipais de regência que, aliadas às atividades do peticionário, exoneram o dolo e descaracterizam a conduta ímproba imputada ao agravante* (fl. 27 e-STJ); e) art. 492 do CPC/2015, em razão da indevida extensão dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade à LC 90/2014; f) art. 12 da Lei 8.429/92, pois as penalidades aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que merecem ser revisadas.

Sobre o *periculum in mora*, assevera que atos executórios do aresto recorrido já foram iniciados e que *a circunstância potencialmente danosa toma contornos ainda mais graves pela circunstância de se avizinharem as eleições municipais, processo do qual a participação do requerente poderia ser cerceada sem a necessária observância dos trâmites legais – o que constitui ofensa de natureza grave, já que afeta direitos e*

garantias de matriz constitucional e, sobretudo, de impossível reparação que podem, em tese, redundar no imediato afastamento do cargo de prefeito (fl. 29 e-STJ).

Acrescenta, outrossim, que a determinação de exoneração de todos os cargos descritos nas leis declaradas inconstitucionais, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de dois milhões de reais, somada à alegação de que o não cumprimento da ordem ensejara crime de responsabilidade, somam ao risco de dano irreparável. Assim como o fato de ser absolutamente inviável a realização de concurso público em meio ao surto pandêmico do coronavírus.

Sobre o assunto, ainda destaca o *risco iminente de dano econômico e social: seja porque o Município está sujeito ao pagamento de multa de dois milhões de reais; ou seja, ainda, porque a abrupta exoneração de, possivelmente, mais de mil servidores, comprometerá substancialmente a prestação de serviços públicos essenciais – circunstâncias que, repita-se, se agravam pela pandemia da COVID-19 (fl. 30 e-STJ).*

Assim, requer a concessão do pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

A pretensão merece acolhida.

A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, atualmente tratada como tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. 1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo

de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - periculum in mora.
2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de logro provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o periculum in mora em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

(...)

III - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet 11.773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017; AgInt na Pet 11.541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016.

IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, indispensável a demonstração da presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos tal não se verifica.

(...)

VIII - Dessa forma, na seara preambular, não se evidencia a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, nem motivação suficiente para reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP 1.960/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Impende destacar que o juízo provisório da admissibilidade do recurso especial foi efetuado pelo Tribunal de origem, ainda que negativo, o que atrai a competência deste Tribunal Superior para analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015).

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do prefeito do município de Campinas/SP em razão da criação e provimento de cargos sem a realização de concurso público, contrariante as Constituições Federal e Estadual, e os princípios que regem a Administração Pública.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação sob o argumento de que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art 11 da Lei 8.429/92, sobretudo no que diz respeito ao elemento subjetivo. A propósito, os seguintes excertos do acórdão que apreciou a apelação (fls. 4906/4927 e-STJ):

Verifica-se que a controvérsia primeira desta ação se baseava na constitucionalidade ou não dos dispositivos legais supracitados, a qual foi solucionada com a declaração, incidenter tantum, de sua inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, pelo voto condutor do Nobre Desembargador Beretta da Silveira, que apenas não reconheceu tal vício congênito em face do Anexo I, da Lei 12.056/2004 (fls. 5.318/5.346).

Desse modo, por meio do percuente voto proferido pelo C. Órgão Especial, reconheceu-se que os cargos descritos na inicial não se enquadram como sendo de direção, chefia e assessoramento, o que autorizaria o seu provimento por mera indicação e não por concurso público.

Com efeito, o simples fato da criação de cargos em discordância com as normas constitucionais não acarreta, por si só, a improbidade administrativa. Além da ilegalidade e inconstitucionalidade é imprescindível a demonstração da má-fé do agente para afastamento da mera irregularidade.

[...]

E, neste ponto, restou comprovado o cometimento de ato ímprobo pelo réu Jonas Donizette, uma vez que este, reiteradamente, nomeou livremente pessoas despreparadas para o exercício de funções meramente burocráticas, sob o argumento de que se tratavam de cargos comissionados.

Nota-se que a prova testemunhal é farta no sentido de demonstrar que as indicações para os cargos comissionados ocorriam sem quaisquer critérios técnicos e para o fim de satisfazer o interesse público, mas, ao revés, o eram tão somente para atender aos interesses pessoais de apaniguados políticos, favorecendo pessoas determinadas.

[...]

Vale ressaltar que não prospera a alegação da Municipalidade a respeito da ilicitude das provas colhidas pelo autor, uma vez que este possui autorização para tanto, conforme assentou o C. STF, e não se observam quaisquer vícios no procedimento investigativo perpetrado.

Inclusive, o juízo de origem bem apontou que, instada a justificar as nomeações, por meio da escolaridade e experiência dos funcionários nomeados, a municipalidade não se prestou a produzir tal prova, o que corrobora a versão constante na inicial.

Por esta razão, verifica-se que a irrisignação da municipalidade não encontra qualquer base sólida para se sustentar, sendo que sequer provou a qualificação técnica dos funcionários nomeados ao arrepio das Constituições Federal e Estadual.

Se isso não fosse suficiente, o autor conseguiu comprovar que há funcionários fantasmas naquele município, conforme se vê das provas colhidas no inquérito civil:

[...]

Além disso, como já apontado no v. acórdão proferido por esta Eg Turma Julgadora, quando da arguição do incidente de inconstitucionalidade das leis, o que foi chancelado pelo C. Órgão Especial a fls. 5.325/5.326, o réu Jonas Donizetti procedeu a verdadeira **fraude processual no que tange à ADI n.º 2179302-67.2014.8.26.0000, que foi extinta, sem análise de seu mérito, em virtude de alteração legislativa do objeto questionado**

(LC 60/14).

[...]

Nota-se que o projeto de lei, que culminou na edição da LC 90/14, é de autoria do Executivo Municipal, ou seja, do próprio réu Jonas Donizette, conforme se constata da consulta ao sítio eletrônico daquele município.

Por esta razão, o **dolo de agir do réu Jonas Donizette restou patentemente comprovado, pois a manobra fraudulenta foi conscientemente praticadas para o fim de burlar o exercício da jurisdição, alterando superficialmente e esteticamente a lei questionada, causando a perda do objeto do incidente de inconstitucionalidade, mantendo-se em vigência a lei patentemente inconstitucional.**

[...]

O fato de ter havido a aprovação do projeto de lei pela edilidade não afasta o vício congênito da mesma, muito menos desconfigura o dolo de agir do réu, o qual se utilizou, durante todo o seu mandato, da cisa pública como se particular fosse, beneficiando indevidamente terceiros, violando os princípios administrativos e causando efetivo prejuízo aos trabalhos da Administração Pública.

Desse modo, comprovou-se o cometimento de ato ímprobo, de forma dolosa, afrontando aos princípios constitucionais e da eficiência, da legalidade, da moralidade, do concurso público e da impessoalidade.

E, ante a comprovação destes dois requisitos, os atos cometidos pelo réu Jonas Donizette não se consubstanciam em meras irregularidades, mas sim, em atos de improbidade administrativa.

Desta forma, a conduta praticada encontra-se capitulada nos artigos 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

Assim, tem-se que a r. sentença não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando fixou tão somente a penalidade de multa civil, razão pela qual, considerando-se tais princípios, bem como fiante da verificação do dolo no cometimento do ato de improbidade que violou os princípios administrativos, há que se adequar a penalidade imposta, com a observância do parágrafo único e inciso III do artigo 12, do mesmo diploma legal, da seguinte forma:

- **Perda da função pública, tendo em vista que o réu Jonas Donizette se mostrou inapto para o exercício do cargo político de chefe do Poder Executivo Municipal, instaurando efetivo patrimonialismo durante o seu mandato;**
- **Suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pela mesma razão acima exposta;**
- **Pagamento de multa civil de trinta vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na data deste julgamento; e**
- **Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade supramencionada, reforma-se também a r. sentença para o fim de se observar o decidido no v. acórdão do C. órgão Especial a fls. 5.345, para que **sejam exonerados os funcionários ocupantes de todos os cargos descritos nas leis declaradas inconstitucionais, no prazo de trinta dias, com a proibição de novas contratações para os mesmos cargos, sendo permitido apenas o preenchimento por meio de concurso público.**

O prazo acima estipulado se iniciará a partir da publicação do presente acórdão, considerando que os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.

Ainda, o não cumprimento da ordem ensejará crime de responsabilidade do alcaide (DL 201/67) e incidência de multa em face da Municipalidade, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(Sem destaques no original)

E do acórdão dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 5224/5226 e-STJ):

[...]

Outrossim, não se desconhecem os precedentes do C. STJ no sentido de que não incorreria em ato de improbidade administrativa o gestor público que age amparado em lei.

No entanto, no caso em tela, há um *discrimen*, visto que se observou uma verdadeira **fraude legislativa perpetrada pelo chefe do executivo local, buscando dar ares de legalidade às nomeações desarrazoadas de comissionados puros e sem amparo constitucional.**

[...]

Ademais, **não houve violação aos limites objetivos da lide (artigo 492 do NCPC), tendo em vista que o reconhecimento de fraude processual é matéria cogente, por se tratar de grave vício que macula o processo e contraria a boa-fé objetiva, devendo ser reconhecido de ofícios pelo magistrado.**

[...]

Por fim, não há que se falar em inobservância da situação fática ou de extrapolação do que foi decidido pelo C. Órgão Especial.

Isto porque **foi justamente da análise da estrutura administrativa existente que se verificou o cometimento de ato ímprobo por nomeação de apaniguados políticos para ocuparem cargos comissionados inconstitucionais, pois não eram de direção, chefia e assessoramento, verificando-se, inclusive, a existência de funcionários fantasmas, os quais foram denunciados pela mídia.**

Além do mais, não há qualquer violação ao que foi decidido pelo C. Órgão Especial, tendo em vista que a este incumbia a declaração de inconstitucionalidade o que verdadeiramente se verificou.

A este Eg. Turma Julgadora cabia a tarefa de decidir sobre os demais capítulos, entre eles, o pedido do autor para fins de reestruturação do quadro funcional, necessidade que foi constatada em razão da existência de cargos comissionados inconstitucionais.

Outrossim, em relação à irresignação apresentada pela Municipalidade em face da suposta inadequação da vis eleita, observa-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que há a possibilidade de análise da constitucionalidade de leis no bojo da ação civil pública desde que seja como causa de pedir, o que se deu no presente caso.

(Sem destaques no original)

Com efeito, observa-se que está consignado no acórdão recorrido que a conclusão acerca da prática da conduta ímproba decorreu da confluência das seguintes constatações: a) houve a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do TJSP dos dispositivos indicados na petição inicial que tratam da criação e provimento de cargos em comissão na municipalidade; b) o Ministério Público trouxe aos autos depoimentos dos servidores ocupantes de cargos comissionados, ouvidos durante a fase inquisitorial, em que teria ficado evidenciada a ligação política com o prefeito e também a ausência de atribuições inerentes às funções de direção, chefia ou assessoramento; c) há dolo por parte do agente político ao nomear pessoas para funções

meramente burocráticas e desnecessárias ao bom funcionamento da Administração Pública com o objetivo de atender interesses pessoais e políticos; d) também foi comprovado pela parte autora a existência de funcionários fantasmas; e) há dolo na fraude processual praticada pelo ora requerente ao editar a LC 90/14 (que apenas alterou superficialmente e esteticamente a LC 64/2014) a fim de provocar a perda do objeto do incidente de inconstitucionalidade.

No que se refere à legalidade da prova, o Tribunal de origem asseverou que, não obstante a oitiva das testemunhas ter ocorrido somente na fase inquisitorial, o conteúdo da prova não foi impugnado pelos demandados.

Ao final, a Corte de origem concluiu pela necessidade de readequação das penalidades aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, modificou a obrigação de fazer definida na sentença a fim de determinar a exoneração de todos os cargos descritos nas leis declaradas inconstitucionais, no prazo de 30 dias, com a proibição de novas contratações para os mesmos cargos, sendo permitido apenas o preenchimento por meio de concurso público; sob pena de configuração de crime de responsabilidade ao agente político e incidência de multa em face da municipalidade no valor de R\$ 2 milhões.

Observa-se, portanto, que, não obstante os relevantes argumentos trazidos pelo Tribunal de origem acerca de ilegalidades praticadas no âmbito do funcionalismo público na legislatura do atual prefeito de Campinas/SP, verifica-se que a questão jurídica controvertida é complexa e tem imensurável repercussão prática para a municipalidade e para centenas de servidores públicos comissionados.

No que diz respeito às teses de insurgência apresentadas pelo ora requerente, é possível afirmar, **ainda que em cognição sumária**, a presença do requisito do requisito do *fumus boni iuris*.

Isso porque, num juízo perfunctório, o Tribunal de origem pode ter negado prestação jurisdicional quanto à requerida análise do contexto mais amplo em que se insere a questão da criação e provimento de cargos em comissão na legislatura do ora requerente, como o fato de que não existia descrição das funções na legislação municipal antes de 2012.

Ademais, é irrefragável a importância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o regular andamento do processo judicial. Sendo assim, verifica-se a relevância da fundamentação no sentido de que a materialidade e o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa imputado ao agente político decorrem unicamente dos depoimentos transcritos na petição inicial, colhidos na fase inquisitorial, e não reiterados judicialmente.

Noutro giro, a manutenção dos efeitos do acórdão proferido em Ação Civil Pública denota grave risco à candidatura do ora requerente nas eleições de 2020, eis que a condenação pela prática de ato ímprobo, especialmente no tocante a pena de suspensão de direitos políticos, pode proporcionar interpretação prejudicial apta a configurar risco de dano jurídico irreversível.

Por fim, os efeitos do acórdão recorrido quanto à obrigação de fazer relacionada às exonerações (sob pena de configuração de crime de responsabilidade ao agente político e incidência de multa em face da municipalidade no valor de R\$ 2 milhões) também devem ser suspensos a fim de evitar a ocorrência de prejuízo grave e irreversível.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ, para suspender todos os efeitos do acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator